

INCAPACIDADE DO ARGUIDO PARA, EM RAZÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA, PROVIDENCIAR PELA SUA DEFESA

https://doi.org/10.47907/livro/2020/anomalia_psiquica/2

Pedro Soares de Albergaria
Juiz de Direito

I

1. Considerações introdutórias

1.1. Quem observe os recentes desenvolvimentos e preocupações sobre o estatuto do portador de anomalia psíquica por força terá dado conta de que também no processo penal ele tem sido alvo de discussão. Exemplo disto, e tão mais pertinente aqui por versar igualmente, *hoc sensu*, o tema da capacidade processual, foi a recente alteração do artigo 131.º/1 CPP aportada pelo artigo 9.º da L 49/2018, de 14.8, que instituiu o Regime do Maior Acompanhado. Ao pôr termo à rígida equação nos termos da qual à interdição jurídico-civil correspondia sempre uma incapacidade para prestar testemunho, quis o legislador colocar a norma em linha com os preceitos da igualdade, proporcionalidade e da tutela jurisdicional efectiva. Nisto, é justo frisar, os tribunais foram o instrumento eficiente da mudança, à qual já vinham instando desde o importante acordão da RL de 22.5.2007¹, que deu espaço a larga progenitura,

¹ RL 22.5.2007 (Nuno Gomes da Silva), www.dgsi.pt.

quer na jurisprudência comum², quer na constitucional³. Outra observação é a de que todas essas espécies versaram a capacidade para prestar declarações com relevo probatório por parte de pessoa que sendo ofendida, constituída ou não assistente, tinha algum interesse, maior ou menor, no desfecho do processo e em especial na efectivação da pretensão punitiva do Estado. A questão que aqui nos importa – a da capacidade processual do arguido – coloca-se num polo até certo ponto “simétrico” àquele, mas do legislador, da doutrina e dos tribunais, tem recebido mais modesta e titubeante atenção, embora, como adiante veremos, também aqui a jurisprudência se venha assumindo, sobriamente ainda, como o principal agente de mudança.

1.2. Que as coisas neste particular vão todavia evoluindo é algo que se deduz, para o que aqui mais importa, de desenvolvimentos relativamente recentes do Direito internacional e europeu que, a meu ver, colocam em tensão a solução portuguesa a respeito da incapacidade processual do arguido, a somar à (e a reforçar a) que já se podia observar quando se confrontasse tal solução com a própria CRP, em especial com o preceito que consagra a plenitude das garantias de defesa do arguido e a feição acusatória do processo penal pátrio. Para abordar o tema começarei, como é metodologicamente conveniente, por isolar os limites do mesmo, o que naturalmente remete para a distinção entre a inimputabilidade, por um lado, e a incapacidade processual ou, o que é para mim o mesmo, a incapacidade para providenciar pela própria defesa, por outro. De seguida, ensaiarei densificar o conteúdo do direito à autodefesa e pronunciarmo-me-ei sobre as condições que se hão-de verificar no arguido para cabal exercício dele. Depois, desenharei esquisso da solução nacional para as situações em que ao arguido falece aquela capacidade. Seguidamente, farei menção aos desenvolvimentos e instrumentos normativos internacionais e europeus que tornam questionável aquela solução. No fim, dando de barato a necessidade de intervenção legislativa na matéria, ensaiarei uma aplicação do CPP que, no

² RL 23.11.2010 (Paulo Barreto), RC 9.3.2016 (Inácio Monteiro) e RG 25.3.2019 (Pedro Cunha Lopes), todos em www.dgsi.pt

³ TC 359/2011 (João Cura Mariano), 397/2017 (Gonçalo Almeida Ribeiro) e 486/2018 (Fernando Vaz Ventura), www.tribunalconstitucional.pt.

ínterim, se coloque em linha com aqueles desenvolvimentos e textos normativos.

II

2. (In)imputabilidade e (in)capacidade processual

2.1. Porque o nosso cp consagra minucioso regime para a sua falta, o jurista está mais familiarizado com a problemática da *imputabilidade*, que se resolve na capacidade para ser objecto de um juízo de culpa por referência a um certo facto previsto na lei como crime, juízo que se presume na generalidade das pessoas e que postula a capacidade de o agente do crime para “avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”. Inversamente, *inimputável* será aquele que por referência ao facto descrito na lei como crime seja, em razão de anomalia psíquica, por força contemporânea da prática dele, incapaz de fazer aquela avaliação ou, fazendo-a, não se consiga determinar por ela, refreando os seus ímpetos e não o praticando. Isto, e como se sabe, resulta de modo lapidar do artigo 20.º/1 cp. Diferentemente, a *capacidade processual*, não conceptualizada na nossa lei, nada tem que ver imediatamente com o facto criminoso, o qual só lhe importa em termos mediatos: enquanto razão de ser de instauração de processo-crime. Quer dizer, a *capacidade processual* é a aptidão do arguido para exercer pessoalmente a sua defesa independentemente da questão de se saber se no momento da prática do facto era ou não susceptível de um juízo de culpa. Em termos tais que a pessoa será *processualmente incapaz* quando, em razão de anomalia, não tenha condições para, no momento em que tenha de intervir no processo e ao longo dele, providenciar por uma defesa inteligente e inteligível.

2.2. Trata-se de uma conceptualização que assenta numa distinção no plano *temporal* e no do *objecto ou conteúdo*: ali, a inimputabilidade é referida ao passado, *ao momento da prática do facto* (artigo 20.º/1 cp), enquanto a incapacidade é referida *ao momento, a cada momento, da intervenção no processo*; aqui, a inimputabilidade é a incapacidade de o agente do facto para *assimilar a ilicitude dele ou de se determinar de acordo com essa assimilação*, enquanto a

incapacidade processual se resolve na *falta de condições para o agente do facto providenciar pela sua autodefesa*. A traço grosso, mas que cuido expressivo, poderá dizer-se que a inimputabilidade é uma incapacidade referida à avaliação do sentido do facto descrito como crime enquanto a incapacidade processual é referida à defesa no processo desencadeado em razão daquele facto. Do que resulta que é cogitável uma *multiplicidade de combinações*: pode o agente ser inimputável à data do facto, mas plenamente capaz de se defender no momento de intervir no processo; pode ser imputável à data do facto, mas incapaz de se defender no momento de intervir no processo; pode, enfim, ser inimputável à data do facto e incapaz de se defender no momento de intervir no processo. Pode de resto suceder que a anomalia que elimine a imputabilidade não restrinja a capacidade processual – e o contrário⁴.

3. Direito de defesa como direito à autodefesa e condições intelectuais necessárias ao exercício do mesmo

3.1. Considerações gerais

Aqui chegado, e para cumprir o guião que acima me propus, passando à questão de saber qual a solução inscrita no nosso CPP para a incapacidade processual do arguido em razão de anomalia psíquica, necessário é, de modo prévio, abordar duas questões: a primeira, é a de saber em nome de que garantias de defesa é postulada uma capacidade de uma pessoa se defender por si mesma; depois, coisa distinta, saber quais as condições que se têm de verificar numa pessoa para que possa acudir à sua defesa. Estando ambas ligadas – garantias de defesa, por um lado, e condições pessoais necessárias ao respectivo exercício, por outro – é óbvio que as garantias de defesa pessoal são sempre as previstas na lei e na Constituição, enquanto a possibilidade de exercê-las satisfatoriamente já depende das condições intelectuais do arguido no momento em que for chamado ao processo. Quer dizer, se a consideração daquelas é por assim

⁴ Cf. José HERNÁNDEZ GALILEIA, “Control de la capacidad procesal del investigado en el proceso penal”, in AA.VV., *Derechos y Garantías del investigado con Transtorno Mental en la Justicia Penal*, Ministerio de Economía y Competitividad, 2016, 62.

dizer “estática”, o exercício das mesmas é, por força, contingente e dinâmico. É nisto, no fim de contas, que se resolve a capacidade processual do arguido.

3.2. Conteúdo do direito de defesa como direito à autodefesa

3.2.1. Primeira observação a fazer é a de que o direito de defesa assume uma feição, digamos, bifronte, comportando de um lado o direito de assistência técnica por defensor (artigo 32.º/3 CRP) e, por outro, o direito de autodefesa, que se há-de deduzir do princípio da plenitude das garantias de defesa (artigo 32.º/1 CRP) e da estrutura acusatória do processo penal (artigo 32.º/5 CRP), que postula o arguido não como mero objecto do processo, mas como um sujeito dele, que como tal deve poder contribuir, *efectiva e autonomamente*, para o “dizer” da justiça do caso. Tais dimensões são a “cara e coroa da mesma moeda” – direito de defesa –, ambas essenciais, não podendo a meu ver falar-se de direito de defesa subtraindo-se à equação, ou desconsiderando nela, uma das ditas dimensões. Mas cabe dizer, e sublinhar, que o direito de defesa é um direito do arguido, não do defensor. É àquele, não a este, que cabe dirigir a sua defesa, em termos tais que se defesa técnica e defesa pessoal são entre si complementares, a primeira está ao serviço, é instrumental, ancilar, relativamente à segunda, e, por decorrência, aquela não pode exaurir ou consumir esta – um ponto que, como veremos, é crítico na solução portuguesa na questão que aqui nos ocupa.

3.2.2. O nosso CPP é generoso no reconhecimento de direitos susceptíveis de serem levados à conta de núcleo da autodefesa, entendida esta como “quociente de contributo pessoal que a parte pode trazer à globalidade do esforço defensivo”⁵. Desde logo, numa perspectiva da autodefesa enquanto *non facere*, avulta, como óbvio, o direito de o arguido se remeter ao silêncio e de não contribuir involuntariamente para a sua incriminação (arts. 61.º/1/d e 343.º/1 CPP). Do *lado activo*, a defesa pessoal integra como ponto nodal a possibilidade de contraditar as imputações que lhe são dirigidas ao longo do processo, podendo fazê-lo através de declarações, incluindo

⁵ Maria Gabriela AIMONETTO, *L’Incapacità dell’imputato per infermità di mente*, Milão: Giuffrè Editore, 1992, 66.

o direito à última palavra (arts. 61.º/1/b, 141.º/5, 143.º/2, 144.º/1, 194.º/4, 272.º/1, 292.º/2, 303.º/1, 343.º, 357.º/1/a e 361.º/1, CPP,), da apresentação de exposições, memoriais ou requerimentos (artigo 98.º/1 CPP), ou do oferecimento de prova (artigo 61.º/1/g CPP, apenas para citar a norma básica), tudo supondo que lhe são asseguradas as condições anciliares da contraditoriedade, *maxime*, que lhe seja dada possibilidade de estar presente nos actos que lhe digam respeito (arts. 61.º/1/a, 297.º/3, 300.º e 332.º/1, de entre outros) e se lhe dê conhecimento dos factos (e das alterações deles) que integram as imputações (por ex., os arts. 61.º/1/c, 141.º/4, 143.º/2, 144.º/1/d, 283.º/5/6, 303.º/1 e 358.º/1 CPP). Como se vê – e o quadro traçado não pode dizer-se exaustivo –, a lei prevê como susceptíveis de preencherem o núcleo da defesa pessoal do arguido um compacto conjunto de direitos a exercer pessoalmente por ele, ainda que coadjuvado ou aconselhado por defensor (essencial no que respeita ao estabelecimento tendencial de uma “igualdade de armas” no exercício do contraditório). Trata-se de um amplo feixe de direitos que visa garantir, em conformidade com a feição acusatória do processo, uma *efectiva intervenção, e intervenção conformadora*, do arguido no que tange ao desfecho do processo e, assim, ao seu destino.

3.3. A capacidade processual do arguido como capacidade referida à autodefesa

3.3.1. Dúvida não haverá que o exercício desse feixe de faculdades, direitos e garantias fica condicionado, da banda do seu titular (que é o arguido, repisa-se), à verificação neste de um mínimo de competências intelectuais condição da sua autonomia: “[o] primeiro, e mais básico, requisito da autonomia no processo penal é o de que o arguido seja «capaz». Sem capacidade para compreender a natureza do processo penal e as acusações que lhe são dirigidas ou sem capacidade para cooperar com quem no processo o representa, não pode participar nele”⁶. Com efeito, é bem provável que uma pessoa que sofra de uma anomalia psíquica de tal modo comprometedora

⁶ Markus Dirk DUBBER, “The Criminal Trial and the Legitimation of Punishment”, Antony DUFF et al., ed., *The Trial on Trial*, vol. I: *Truth and Due Process*, Oxford / Portland: Hart, 2004, 92.

das suas funções intelectuais e cognitivas, não importa a natureza dela, se veja na impossibilidade de compreender a imputação que lhe é dirigida, as consequências que dela possam derivar, de conferenciar com o seu defensor, facultando-lhe elementos probatórios, expondo-lhe a sua visão das coisas, dele recebendo conselhos, etc. É bem provável, por outro lado, que um arguido nessas condições, mesmo que não se encontre em estado de pura “ausência intelectual”, seja mais proclive a mostrar-se confuso, incapaz de se lembrar e processar factos e a fazer asserções lesivas – tudo naturalmente agravado (porque a vulnerabilidade de tais arguidos é dupla) pela tensão resultante da própria marcha do processo, da solenidade e do *quid* de coerção que lhe inere, *v. g.*, interrogatórios policiais, detenções, audiência de julgamento.

3.3.2. É diante disto que vários sistemas consagram normas para lidar com a incapacidade processual do arguido, trate-se de soluções de base jurisprudencial, como sucede paradigmaticamente nos sistemas de *common law*, seja pondo-as em letra de lei. Nos países de tradição jurisprudencial, em que o processo, mais do que com uma estrutura acusatória, se desenha de modo verdadeiramente “adversarial”, e onde por conseguinte a visão “desportiva” do processo (caricatura que seja) implica que os adversários se mostrem *fit*, a verificação de uma concreta capacidade processual do arguido é desde há muito algo de inquestionável. Assim, na Inglaterra e em Gales, os pressupostos do “fitness to stand trial” (nomenclatura ali utilizada), tal como hoje ainda são essencialmente considerados, remontam a meados do século xix, sendo fixados em 1836 no caso *Regina c. Pritchard*, com desenvolvimentos em 1853 (capacidade de instruir e conferenciar com o defensor)⁷, no caso *Regina c. Davies*. Como se disse, e muito embora os critérios estabelecidos aí tenham sido entretantos enquadrados na lei, são os ainda em uso naqueles países. Do mesmo modo, nos e.u.a., os critérios definidores da “competency to stand trial” (nomenclatura usada neste país), tais como hoje são considerados, resultam de uma conhecida decisão de 1960, *Dusky c. United States*, que, como seria de esperar, dispõe o “competency test” em termos próximos do conjunto Pritchard

⁷ ENGLAND AND WALES HIGH COURT (KING'S BENCH DIVISION), *Rex c. Pritchard* (1836), <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a938b4360d03e5f6b82c1c8>.

– Davies: no arguido terá de se verificar uma “capacidade para conferenciar com o seu defensor com um razoável grau de compreensão racional” e terá ele de ter uma “racional e bem assim factual compreensão dos procedimentos levados a cabo contra si”⁸.

3.3.3. Igualmente em vários sistemas de matriz continental encontramos formulações destinadas a lidar com o problema de que aqui se cura. Assim sucede, igualmente já desde meados do século xix, com a Holanda, cujo CPP (artigo 16.º) dispõe que se a doença ou afecção mental de que sofre o arguido for de tal monta que em razão dela àquele “falte a capacidade para compreender o objectivo do processo instaurado contra ele, o tribunal deve suspender o processo, independentemente da fase em que ele se encontre”, acrescentando o n.º 2 que a “suspensão será revogada logo que se verifique o restabelecimento do arguido”. A este regime, por assim dizer telegráfico e lacunoso, o CPP italiano responde com um que é porventura o mais minucioso, ao menos no plano dos países que nos são mais próximos, espraiando-o por vários preceitos, aliás muito recentemente alterados de modo a dar resposta aos casos dos “eterni giudicabili”, quer dizer os arguidos afectados em termos irreversíveis de acordo com o estado da ciência médica (artigo 72.º bis CPPIT, introduzido pela Lei de 23 de Junho de 2017). Não obstante a completude e minúcia do regime italiano, a menção ao critério com base no qual se pode concluir pela incapacidade processual do arguido é também extremamente vaga: impossibilidade de “participação consciente no processo” decorrente de doença mental (arts. 70.º/1, 71.º/1, 72.º/2 e 72.º bis CPPIT).

3.3.4. Não era minha intenção, por inapropriado ao meu desiderato, ensaiar aqui qualquer excuso detido pelo direito comparado. O meu ponto foi, apenas, o de dar nota que a questão que nos ocupa é, de modo mais ou menos amplo, regulada nouros ordenamentos jurídicos. Importante notar é que sendo *necessário* detectar no arguido uma anomalia psíquica isso *não é suficiente* para concluir pela sua incapacidade para providenciar à sua defesa (incapacidade processual). Importante é concluir que aquela *anomalia, por força grave, afecta sensivelmente, ou anula, as capacidades intelectivas e de*

⁸ Supreme Court (EUA), *Dusky c. United States* (362 us 402).

raciocínio do arguido ao ponto de lhe impossibilitar o exercício da auto-defesa. Donde, minguará a capacidade de defesa ao arguido que não consegue compreender a imputação e nem selecionar argumentos em sua defesa, que não tem condições para discernir as alternativas que se lhe antepõem e nem para instruir o seu defensor ou se aconselhar com ele. Está assim, seguramente, o *arguido cuja presença é meramente física, material, mas não intelectual* (imaginemos aquele que sofreu um acidente vascular cerebral grave ou o doente que padece de avançado alzheimer, que nem tem consciência, e menos comprehende, o que se passa à sua volta), mas também aquele que, podendo declarar, até mesmo de forma inteligível, mostra-se todavia incapaz de decidir se e sobre o que declara com prévia compreensão dos conselhos do seu defensor – também num tal caso *não se pode dizer que as suas declarações tenham sido marcadas pela racionalidade*. Naturalmente que a impossibilidade que está aqui em causa não é uma tal que resulte de consciente e voluntária renúncia do arguido à defesa⁹, um ponto que, de resto, é aflorado na nossa lei, ao dispor que a audiência segue na ausência do arguido quando a incapacidade dele para nela participar resulte de essa incapacidade ter sido por ele causada, dolosa ou negligentemente (artigo 332.º/6 CPP).

4. A solução portuguesa

4.1. Diante de uma incapacidade processual do arguido, quer dizer, de incapacidade dele para acudir à sua defesa, nos termos acima referidos (3.2. e 3.3), o CPP nada dispõe expressamente sobre o assunto, antes resultando do modelo nele consagrado que a detecção de uma anomalia psíquica com aqueles efeitos não tem qualquer consequência sobre o curso do processo, prosseguindo este os seus termos até julgamento (se for o caso), com eventual imposição no culminar dele da reacção penal. A salvaguarda para o arguido nessas condições consiste tão só na obrigatoriedade de assistência de defensor (artigo 64.º/1/d CPP), na desconsideração de

⁹ Sobre o que aqui se diz, cf., Vicente GRIMA LIZANDRA, *El derecho de defensa del imputado com graves anomalías psíquicas*, 2010, http://www.juecesdemocracia.es/asociados/comisiones/penal/articulos/Derecho_defensa_imputado_anomalias_psiquicas.pdf.

confissão (artigo 344.º/3/b CPP) e na possibilidade de, tratando-se de anomalia sobrevinda relativamente à prática do facto, anterior ou posterior à condenação, poder ser ele internado em estabelecimento para inimputáveis (artigo 105.º/1 cp), excepto se não se evidenciar perigosidade, caso em que a pena será suspensa até cessar o estado que fundamentou a suspensão (artigo 106.º/1 cp). Notar-se-á que muito embora este seja o regime destinado a fazer face a uma eventual incapacidade processual do arguido, em especial a obrigatoriedade de assistência por defensor, a nossa lei refere todos os preceitos acima referidos, literalmente, à questão da *inimputabilidade*.

4.2. Trata-se de um modelo ao qual podem ser assinaladas duas virtudes. A primeira, evidente, é a de que é simples, quer dizer de manejo judicial simples e mais ou menos linear. Depois, foi edificado com base num propósito a todos os títulos louvável: sujeitar o portador de anomalia psíquica, candidato à eventual sujeição a medida de segurança, ao mesmo regime que o arguido mentalmente são, candidato a eventual sujeição a pena. Se bem vemos as coisas, este sistema, digamos assim, “unitário”, que rompeu com a lógica do “incidente de alienação mental” previsto no CPP /1929, é o congruente com a consideração do facto ilícito-típico como inarredável elemento indicador da perigosidade criminal fundada em anomalia psíquica e assim legitimador da aplicação de medida de segurança – e não como mero “desencadeador” de medida desse jaez¹⁰. Ou dito de modo mais enxuto, creio que sem falhar o alvo: o sistema unitário foi uma resposta à necessidade de o direito das medidas de segurança, tal como o direito das penas, se prefigurar como um “direito penal do facto”, que é o único compatível com um direito penal de corte liberal.

4.3. Porém, a resposta unitária foi tal, digo-o agora num tom mais crítico, que logo do ponto de vista conceptual não deixa de suscitar perplexidades. Assim p. ex., pergunta-se, a referida obrigatoriedade de assistência por defensor (artigo 64.º/1/a CPP) e o relatado desvio aos efeitos ordinários da confissão (artigo 344.º/3/b

¹⁰ Problemática que, como se sabe, foi singularmente desenvolvida por Maria João ANTUNES, *Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

CPP), muito embora literalmente referidos a uma actual ou apenas suspeitada “inimputabilidade”, não cuidarão propriamente de um problema de capacidade processual do arguido, e assim não deveriam ter sido expressos? A única resposta que antolho possível é a positiva: o que verdadeiramente importa, para assegurar uma defesa processual condigna, é a capacidade mental do arguido referida à sua intervenção em cada momento do processo e não ao facto que, no passado, praticou. Quer dizer, fala-se ali de inimputabilidade, mas o que ali se cura, na materialidade das coisas, é de *incapacidade de providenciar à própria defesa* – por isso a assistência é obrigatória e por isso a confissão não produz os efeitos que geralmente produz. A não ser assim, leitura do artigo 64.º CPP agarrada à sua literalidade levaria a soluções insustentáveis, a mais de absurdas: a dúvida sobre a capacidade do arguido para avaliar a ilicitude de facto passado ou de se determinar de acordo com essa avaliação implicaria obrigatoriamente a nomeação de defensor mesmo quando na altura da sua intervenção processual estivesse plenamente capaz de providenciar pela sua defesa (artigo 64.º/1/d CPP), mas já a imputabilidade evidente do arguido, todavia incapaz de prover, em razão de anomalia psíquica grave, à sua defesa processual só requereria a assistência de defensor na hipótese residual de se entender que “as circunstâncias do caso revel[am] a necessidade ou conveniência de o arguido ser assistido” (artigo 64.º/2 CPP).

4.4. Mais importante, porém, é notar que aquele louvável desiderato foi levado por diante eliminando de caminho regulamentação como a constante do CPP/1929 que dispunha sobre típica situação de incapacidade processual do arguido, precisamente onde previa que a “falta de integridade mental dele”, “posterior à prática da infracção”, implicava a suspensão da “execução do despacho de pronúncia, ou equivalente, bem como os ulteriores termos do processo” (artigo 130.º, § único, CPP/1929). Ora, levar por diante e sem sobressaltos o processo contra pessoa incapaz de compreender a imputação que se lhe dirige e de selecionar argumentos em sua defesa, sem condições para discernir as alternativas que se lhe antepõem e para instruir o seu defensor ou se aconselhar com ele, enfim, incapaz de efectuar um uso racional dos direitos acima referidos (3.2.2.), tudo com a garantia (nestas condições puramente formal) de que é assistido por defensor e que, a confessar, essa sua confissão

não será tida em conta, não apenas desconsidera directamente o seu direito de defesa na vertente de defesa pessoal como, indirectamente, aquele direito na vertente de defesa técnica, já que esta, para cobrar sentido, nutre-se, alimenta-se, das informações e sugestões que o próprio arguido faça ao seu defensor¹¹. Breve, é a meu ver prosseguir o processo em termos incompatíveis com o *predicado de "fairness" inerente a um processo de estrutura acusatória* (arts. 32.º/1/5 CRP). Estou mesmo convicto que um tal modelo, a ser aplicado na sua literalidade, dificilmente, em algum ponto ou momento, se furará à censura das instâncias de controlo da constitucionalidade e às instâncias de controlo de conformidade com instrumentos internacionais a que Portugal se acha vinculado.

5. Nova Iorque, Estrasburgo e Bruxelas

5.1. Com efeito, recentes instrumentos provenientes das mais significativas instituições internacionais na matéria reforçam a ideia de que a intervenção do arguido tal como postulada num processo justo ou equitativo terá de ser *efectiva* o que por sua vez implica a verificação naquele das suficientes condições psíquicas para providenciar à sua defesa. Desde logo, a CDPD da O.N.U., adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007 e integrada no nosso ordenamento pela Resolução 56/2009 da Assembleia da República, dispõe, para afastar “discriminação com base na deficiência”, que ficam obrigados os estados a efectuar as “modificaç[ões] e ajustes necessários e apropriados (...) para garantir que as pessoas com incapacidades gozem ou exerçam, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos (...) e liberdades fundamentais” (artigo 2.º CDPD). E o para aqui muito relevante artigo 13.º CDPD, relativo ao “acesso à justiça”, prescreve que aquele acesso de pessoas com deficiência, para ser *efectivo*, far-se-á através de “*adaptações processuais* (...) de modo a facilitar o seu *papel efectivo* enquanto participantes directos

¹¹ Assim, quanto a este último ponto, Jerónimo GARCÍA SAN MARTÍN, “Incapacidad de obrar procesal «versus» inimputabilidad: dos realidades no necesariamente convergentes”, in AA.VV., Ignacio FLORES PRADA, dir. / Ana SÁNCHEZ RUBIO, coord., *Transtornos mentales y justicia penal – Garantías del sujeto pasivo con trastorno mental en el proceso penal*, Pamplona, 2017, 181.

ou indirectos (...), em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares” (itálico meu).

5.2. De suma importância é a jurisprudência que vem sendo paulatinamente desenvolvida pelo TEDH a partir do artigo 6.º da CEDH, nos termos da qual a exigência de “fair trial” implica *efectiva participação* processual do arguido o que, por sua vez, requer a verificação nele de capacidade para compreender a natureza do processo e o que neste se joga relativamente à sua pessoa (*v. g.*, as reacções penais de que possa ser objecto), para acompanhar a produção de prova e para trocar impressões com o seu defensor, informando-o ou dele tomando conselho. Aquele princípio foi sendo edificado sobre casos que tiveram em comum o referirem-se a arguidos menores de idade, todos eles sujeitos a julgamento, como se adultos fossem, por tribunais de júri do Reino Unido. A lição que aqui importa extrair do caso *Stanford* (1994), dos casos conexamente apreciados em *T. e V.* (1999)¹² e do caso *S. C.* (2004), no qual se refinou o conceito de “participação efectiva”, é a de que a *representação por defensor de arguido sem capacidade processual pode não ser suficiente para assegurar um “fair trial”* à luz da CEDH¹³. Assim, p. ex., nos casos conexos referidos (*T. e V. c. Reino Unido*), e não obstante, além de defensor, se ter providenciado pelo prévio “aclimatar” os menores com a sala da audiência, se lhes ter disponibilizado “kit” destinado a familiarizar crianças com os procedimentos judiciais e se os ter acomodado junto dos pais, defensores e assistentes sociais, apesar de tudo isto e em particular da representação por advogados, dizia, concluiu o TEDH que nos arguidos, não apenas em razão da sua menoridade, *mas também do seu estado mental*, não se verificavam condições para “participar efectivamente” no processo e em especial não tinham condições para cooperar em termos suficientes com os seus defensores, providenciando-lhes informação preordenada à sua defesa. A circunstância de as espécies jurisprudenciais citadas se referirem a menores sujeitos a julgamento como se maiores fossem (consequência do baixo patamar etário requerido no Reino Unido para estabelecimento da responsabilidade criminal) não altera os dados do problema, sendo evidente que adultos poderão estar em

¹² O famoso e traumático caso do assassínio do pequeno James Bulger.

¹³ Todos acessíveis em <https://echr.coe.int>.

piores condições mentais do que crianças com 11 anos de idade, como eram Robert Thomson e Jon Venables, algozes do bebé James Bulger, em *T. e V. c. Reino Unido*. E, a mais disto, decorre da jurisprudência do TEDH que aquela orientação não se confina aos países de tradição de direito comum, antes se aplicando aos países de tradição continental, como decorre de decisões como *Liebreich c. Alemanha* (2008) e *G. v. França* (2012)¹⁴.

6. Até há não muito tempo e sobretudo desde os atentados de 11/9 de 2001, que estabeleceram o clima apropriado, a preocupação central de Bruxelas no que ao processo penal respeita foi a de facilitar a *perseguição* penal transfronteiriça, orientação que se ilustra de modo particularmente exuberante com o regime do MDE. De há uns anos a esta parte, porém, toma-se a consciência de que a confiança que é o verdadeiro cimento do princípio de reconhecimento mútuo, todavia já anunciado em Tampere (1999), não se pode alimentar à margem de preocupações com os *direitos e garantias* processuais dos arguidos. Vai nisto, certamente, um certo cinismo, já que o reforço desses direitos e garantias parece estar (continuar) em certa medida funcionalizado ao sucesso da cooperação judiciária (leia-se: da eficácia da perseguição criminal). Seja como for, para não ir mais atrás, importa realçar a Resolução do Conselho da ue de 30 de Novembro 2009, mediante a qual foi estabelecido um “*Roteiro para reforço dos direitos fundamentais dos suspeitos ou acusados em processos penais*” que precisamente dando conta daquelas observações e preocupações (cf. considerandos 6, 9 e 10) estabelece uma metodologia de concretização por etapas e para o efeito estabelecendo num seu “Anexo” seis medidas, várias das quais já concretizadas por directivas. Para o que aqui nos importa, a Medida E preconiza que “[p]ara garantir a equidade do processo, é importante que se dê especial atenção aos suspeitos ou acusados incapazes de compreender ou de acompanhar o conteúdo ou o significado do processo devido, por exemplo, à sua idade ou ao seu estado mental ou físico”. Este “Roteiro” foi depois incorporado no *Programa de Estocolmo* (2009), do Conselho

¹⁴ Peter VERBEKE *et al.*, “Protecting the fair trial rights of mentally disordered defendants in criminal proceedings: Exploring the need for further EU action”, *International Journal of Law and Psychiatry* 41 (2015) 69 s., que aqui sigo de perto. Os acórdãos estão acessíveis em <https://echr.coe.int>.

Europeu (cf. ponto 2.4, relativo aos “direitos do indivíduo no processo penal”), que do mesmo passo convidou a Comissão a uma “rápida implementação” daquelas “medidas”, “nas condições nele [Roteiro] fixadas”.

6.1. No que tange à acima descrita Medida E, que é a que aqui nos importa, e para sua concretização, a ue operou de acordo com uma lógica diferenciada: para os *vulneráveis em razão da idade* – menores de 18 anos – lançou mão de um instrumento com *força vinculativa*, a Directiva (ue) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2016, que o Estado português transpôs para a Ordem Jurídica interna pela L 33/2019, de 22 de Maio, que operou a 33.^a alteração ao CPP; para os *vulneráveis em razão do seu estado mental ou físico*, usou um instrumento com mera *força sugestiva*, a Recomendação da Comissão de 27 de Novembro de 2013, sobre “Garantias processuais para pessoas vulneráveis suspeitas ou acusadas em processo criminal”. As razões que subjazem a essa lógica diferenciada e os problemas competência que, defronte do artigo 82.º/2 tfue, se suscitam pela aparente desvinculação, operada pelos referidos instrumentos, entre o estabelecimento de regras mínimas para o processo penal e a cooperação transfronteiriça, não importam ao nosso tema¹⁵. Importante é notar que a UE, sensível à problemática do portador de anomalia psíquica no processo penal e ao estabelecimento uniforme de patamares mínimos de tutela dele, numa lógica como a postulada pelos arts. 2.º e 13.º CDPD (*supra*, 5.1), que convocam a necessidade de “adaptações razoáveis” e de “adaptações processuais”, convida os Estados-Membros à adopção de medidas destinadas a garantir a detecção o mais precoce possível da anomalia psíquica, nomeadamente pelo recurso a exame médico e pelo treino adequado das autoridades policiais e judiciárias, medidas destinadas à implementação de tecnologias que possibilitem eficaz controlo da prova produzida por declarações de pessoas em tais condições (gravação audiovisual) ou, com relevo, recomendando o estabelecimento de uma presunção legal de vulnerabilidade

¹⁵ Sobre estas questões, Michaël MEYMAN, “Quo vadis with vulnerable defendants in the EU?”, disponível em <http://biblio.ugent.be/publication/5718794/file/5731080>, acesso em 15.7.2019.

relativamente a suspeitos ou arguidos com graves anomalias que os incapacitem de “participar efectivamente” no processo.¹⁶

7. Em lado algum dessa recomendação se dispõe que a incapacidade do arguido para providenciar pela sua defesa implica, ou pode implicar, que seja sustada, em algum momento, a marcha do processo, ou até que ele deva ser arquivado, diante de uma anomalia com aqueles efeitos que o afecte irreversivelmente, de acordo com os melhores conhecimentos da ciência médica (como sucede, p. ex., em Itália e na Suíça)¹⁷. O que decorre dela é que os Estados-Membros deverão tomar medidas (as referidas e outras, constantes da Recomendação) para suprir a dita incapacidade. Mas se quisermos com efeito respeitar o direito de defesa na dimensão de defesa pessoal, se for verdade, como creio ser evidente, que *há um ponto para além do qual tais medidas são insusceptíveis de garantir uma “participação efectiva” do arguido*, tal como de resto vai implicado na jurisprudência do TEDH (*supra*, 5.2), edificada sobre o artigo 6.º da CEDH, então, segue-se que quando as condições intelectuais do suspeito ou arguido sejam tais que ele nem consegue responder ou responder com um mínimo de racionalidade a perguntas, mostrando-se incapaz de compreender a natureza do processo ou o sentido do seu possível desfecho, nem capaz de providenciar informações ao seu defensor ou dele obter e assimilar conselho, então a garantia de um processo justo, tal como postulado pelo artigo 6.º da CEDH, só pode satisfazer-se ou com o *sustar* do mesmo ou *divertindo* o suspeito ou arguido borda fora do sistema criminal¹⁸, *v. g.*, para o plano tutelar-administrativo (entre nós, a lsm). Eis o que nosso sistema

¹⁶ De referir que sendo verdade que na Directiva (ue) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2016, relativa ao reforço de certos aspectos da presunção de inocência e do direito a comparecer em julgamento em processo penal, se faz menção à necessidade de especial protecção dos suspeitos ou arguidos vulneráveis, quer dizer, todos os “incapazes de compreender e de participar efectivamente num processo penal devido à[s] sua[s] (...) condições mentais”, essa menção não vem no articulado da directiva mas apenas nos respectivos “considerandos” (n.º 42).

¹⁷ No entanto, no artigo 39.º/1/b do Regulamento (ue) 2017/1939, do Conselho, de 12 de Outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, dispõe-se, como hipótese fundamento do arquivamento do processo a “demência do suspeito ou do arguido”.

¹⁸ Peter VERBEKE *et al.*, “Protecting the fair trial rights”, 70 e s.

processual penal não prevê, ao menos de modo facial (cf. *acima*, 4), e eis a razão pela qual creio que, fazendo-o, dispensa ao suspeito ou arguido incapaz de providenciar pela sua defesa uma tutela que fica *aquém* da postulada quer pela CRP, quer pela CEDH (cf. *supra*, 3.2 e 5.2).

7.1. Mais uma vez aqui, a prática jurisprudencial, ainda que não reflectida nos repertórios de casuística, vem assumindo a dianteira. Em 2004, curiosamente no mesmo ano em que o TEDH prolatou decisão em que ensaiou definir de modo mais completo o que implica “participação efectiva” para efeitos do artigo 6.º CEDH (*S. C. c. Reino Unido*, 2004, *supra* 5.2), a re, por decisão (inédita) de 9 de Novembro de 2004 (Manuel Cipriano Nabais), confrontou expressamente a questão que nos ocupa: o ali arguido, depois de dar morte à esposa, desfechou um disparo sobre si mesmo que lhe determinou “lesões orgânicas/neurológicas resultantes de hemorragia intracraniana”, tornando-o incapaz de compreender a sua situação e o que sucedera, incapaz de inteligir o conteúdo dos actos processuais e as implicações de uma pena, tudo em termos potencialmente irreversíveis. Tendo o tribunal recorrido, diante disto, adiado *sine die* a audiência de julgamento, o MP recorreu pugnando pelo prosseguimento do processo com nomeação ao arguido de curador *ad litem*. O tribunal de recurso, tal como de resto o tribunal recorrido, centraram a sua análise, a nosso ver (e apenas aqui, neste ponto) erroneamente, na questão de saber se o arguido poderia ou não ser julgado como *fisicamente ausente*. Sendo certo que o tema da (proibição da) ausência física se relaciona intimamente com o da capacidade processual, sendo a exigência desta, do ponto de vista histórico, e ao que parece, uma decorrência daquela¹⁹, são, todavia, questões distintas – nada impedindo, até no caso concreto, que o tribunal de julgamento providenciasse pela presença *física* do arguido em audiência. Ponto era que a presença física dele não implicava, como logicamente não implica, a sua *presença intelectual*, quer dizer, inteligente e inteligível. Breve, o arguido *intelectualmente ausente*, mesmo que fisicamente presente, carece de plano de capacidade para providenciar à sua defesa nos termos que cremos

¹⁹ Grant MORRIS /Ansar HAROUN / David NAIMARK, “Competency to Stand Trial on Trial”, *Houston Journal of Health Law & Policy* 4/2 (2003-2004) 201.

postulados pela CRP e pela CEDH. Precisamente, e aqui ao que creio de modo inobjectável, concluiu o tre que a nomeação de curador ao arguido, a mais de figura estranha ao processo penal, é incompatível com a pessoalidade de exercício de vários direitos e que, nos termos do artigo 32.º/1 CRP, as “garantias de defesa não se esgotam (...) na assistência de defensor” – e com isto desatendeu ao MP, ficando o processo como tal praticamente suspenso. Não localizei outra decisão de tribunal superior versando o tema, ao menos nestes termos, mas na primeira instância, numa breve busca pelos meios possíveis, localizei outras duas decisões que determinaram o arquivamento dos autos relativamente a arguido incapaz para estar em juízo em termos irreversíveis de acordo com a ciência médica²⁰, ou ainda outra, muito recente, relativa a processo pendente, na qual o juiz presidente, no início da audiência, solicitou perícia médica com vista a avaliar especificamente a capacidade processual do arguido²¹.

8. Sendo este o universo de decisões (outras haverá certamente) que fui capaz de recensear e sendo ele muito pequeno para retirar conclusões seguras sobre a posição dos tribunais portugueses, pode todavia aceitar-se, sem rebuço, que os mesmos não se sentem confortáveis com a solução a este respeito consagrada no CPP, ao menos no seu sentido facial (*supra*, 4.1), e por isso ensaiam outra de olhos postos na plenitude das garantias de defesa constitucionalmente consagradas e nas obrigações decorrentes da CEDH, de acordo com a leitura que desta faz o órgão supremo de sua interpretação, nos termos atrás referidos. Sendo assim as coisas, como julgo serem, creio que em algum momento o legislador terá de equacionar dispositivo processual para lidar com as situações de incapacidade do arguido para providenciar à sua defesa, por si e em cooperação com o seu defensor, dando não apenas guarida às sugestões constantes da Recomendação da Comissão de 27 de Novembro de 2013, atrás citada, naturalmente na parte em que seja necessário, mas prevendo expressamente a *suspensão* do processo nos casos em que aquelas medidas sejam insuficientes para suprir a dita incapacidade – ou até mesmo o *arquivamento* nas hipóteses de comprovada

²⁰ Processos 83/08.5PGPDL, do 1.º Juízo de Ponta Delgada, e 244/16.3GBSVV do 1.º Juízo da Instância Local de Albergaria-A-Velha.

²¹ Processo 159/16.5JDLSB, do 13.º Juízo Local Criminal de Lisboa.

irreversibilidade da sua condição. Esta é a solução que, com minúcia que não posso aqui expor, consagra o direito italiano (cf., sobretudo, os arts. 70.^º a 72.^º *bis* CPPIT), que, todavia, ressalva os casos em que se verifiquem os pressupostos de aplicação de medida de segurança distinta do confisco (artigo 72.^º *bis*, parte final, CPPIT), quer dizer a *perigosidade*, a somar à inimputabilidade do arguido, eventualidade em que se prescinde da verificação neste de concreta capacidade processual para prosseguimento do processo.

8.1. Urgindo talvez intervenção legislativa que coloque a solução portuguesa em linha com os desenvolvimentos internacionais e europeus atrás referidos, intervenção mais complexa do que aparenta, pois implicará reponder a várias soluções não apenas processuais mas igualmente substantivas, nem por isso se podem os tribunais nacionais absolver de aplicar o actual modelo ignorando tais desenvolvimentos, em especial os que fluem da atrás mencionada jurisprudência do TEDH, à luz do artigo 6.^º CEDH, no caso de entenderem (o que todavia julgo não ser conclusão legítima) que a CRP não constitui obstáculo *suficiente* a uma aplicação “seca e cega” do modelo vigente. Com efeito, e repisando o que atrás referi, creio que diante de um arguido manifestamente incapaz de providenciar à sua defesa, e quer essa incapacidade seja anterior ou contemporânea do facto, quer se siga ao mesmo, defronte disto, dizia, um compromisso consequente com o princípio da plenitude das garantias de defesa no quadro de um processo penal de estrutura acusatória (artigo 32.^º/1/5 CRP) e com o princípio da “participação efectiva” que inere a um processo justo (artigo 6.^º CEDH), tudo postulando um arguido como sujeito do processo, para o desfecho do qual há-de poder contribuir efectiva e autonomamente, o processo deverá ser *suspensão*, como de resto já eu concluíra num pequeno escrito de 2007²².

8.2. Esta conclusão de então sai de resto reforçada pela atrás exposta evolução do direito internacional e europeu, quer aquela já verificada à data do referido estudo, mas nele não considerada, quer a posterior. Contudo, o cuidado que se deve colocar numa interpretação jurisprudencial que se desvie do modelo legalmente (na lei

²² Pedro Soares de ALBERGARIA, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, *Julgars* 1 (2007) 178 s.

ordinária) positivado, há-de implicar que esse desvio seja cirúrgico, apenas o necessário para que esse modelo se reoriente no sentido da preservação do núcleo essencial da autodefesa, nos termos que julgo ser exigido, pela principiologia constitucional e convencional acabada de referir. Assim, a já falada necessidade de *suspensão* do processo, à qual creio não nos podermos furtar nos casos extremos de incapacidade do arguido para providenciar pela sua defesa, tem sustentação, dúvida que seja, no artigo 332.º/6 CPP, que dispõe ser legítimo julgamento do arguido ausente quando ele “por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar na audiência.” Trata-se porventura da única norma do CPP que se refere literalmente à “incapacidade” do arguido para acto processual, cruzando esse tópico, por razões comprehensíveis, com o da “ausência”. Depois, há-de ser logicamente compatível com uma leitura, em termos tais, que não sendo a incapacidade imediatamente imputável subjectivamente ao arguido, a audiência julgamento não possa prosseguir: ficará, para todos os efeitos, *suspensa*.

8.3. O que vale para a audiência de julgamento valerá, creio, para o momento anterior ao começo dela, pelo que se o juiz de julgamento receber a acusação e verificar que no processo já constam elementos dos quais resulte de que o arguido se acha incapaz de se defender, ou tiver razões para disso suspeitar, confirmando-o (*v. g.*, mediante perícia médica e sequente juízo judicial), não deve designar data para audiência e antes sustará os termos do processo. Já em tratando-se de fase de inquérito, creio deverem ser levadas a efeito as diligências probatórias que não requeiram participação (cf. escutas telefónicas) ou participação inteligente e inteligível (cf. um reconhecimento pessoal) dele – e inversamente não poderá ser sujeito a acareação, por exemplo. De qualquer jeito, sendo transitória a incapacidade e se a prova recolhida e indícios resultantes forem bastantes para organizar peça acusatória, o mp organizá-la-á e deduzirá acusação, com a consequência inevitável de que o processo ficará suspenso até melhoras do arguido. E uma vez que isso suceda, este terá de ser pessoalmente notificado da acusação (artigo 113.º/9 CPP) e ser-lhe-á assinalado prazo para, querendo, requerer abertura da instrução, tudo por identidade de razões com o que consta do artigo 336.º/3 CPP, que versa a situação do arguido ausente. Continuo a

inclinar-me, mas hesitadamente, no sentido de que na hipótese de a incapacidade ser contemporânea do facto e a anomalia que a determina implicar ainda a inimputabilidade, *com perigosidade*, o processo seguirá os seus termos para eventual aplicação de medida de segurança, com o que se prescinde, em tais casos, da verificação de concreta capacidade processual para prosseguimento do processo. Hipótese que, todavia, é ela mesma discutível, já que inteira coerência com o postulado da capacidade do arguido para providenciar à sua defesa talvez devesse implicar, mesmo em verificando-se perigosidade, à diversão para o plano tutelar-administrativo (entre nós, o regime da lsm) (*supra*, 8).

III

E com isto fecho as minhas já um pouco longas considerações. O meu propósito foi, sobretudo, o de trazer aqui alguns dos principais desenvolvimentos do tratamento da problemática que me coube no plano internacional e europeu, desenvolvimentos que são de tal monta que, assim creio, interpelam o legislador nacional a uma reflexão sobre a bondade do regime vigente a respeito da incapacidade do arguido para providenciar à sua defesa. Enquanto isso não suceder, ficar a salvo da “censura” de instâncias como o TEDH, exige do aplicador do direito uma certa imaginação e ousadia que deverão deter-se onde for alcançado o patamar mínimo de consideração pela plenitude das garantias de defesa e pelo direito à participação efectiva do arguido portador de anomalia psíquica no processo penal.

Foi isso que ensaiei.

Obrigado pela vossa atenção.

Abreviaturas

CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CPPIT	Código de Processo Penal Italiano
MDE	Mandado de Detenção Europeu
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Bibliografia consultada (além da citada)

- ALBERGARIA, Pedro Soares de “Aspectos judiciários da problemática da inimputabilidade”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* 14/3 (2004).
- ANKER, Liselotte van den / DALHUISEN, Lydia / STOKKEL, Marije, “Fitness to Stand Trial: A General Principle of European Criminal Law?”, *Utrecht Law Review* 7/3 (2011).
- ANTUNES, Maria João, “O passado, o presente e o futuro do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* 13/3 (2013).
- “Capacidad processual penal do arguido (Portugal)”, in aa.vv., *Derechos y Garantías del Investigado con Transtorno Mental en la Justicia Penal*, Ministerio de Economía y Competitividad, 2016.
- “Capacidad processual penal do arguido (Portugal)”, in aa.vv., Ignacio Flores Prada, dir. / Ana Sánchez Rubio, coord., *Trastornos mentales y justicia penal – Garantías del sujeto pasivo com transtorno mental en el proceso penal*, Pamplona, 2017.
- “Prisão ilegal em estabelecimento de inimputáveis. Providência de habeas corpus – Anotação ao ac. stj de 16 de Fevereiro de 2016”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 147 (2018).
- ARSTEIN-KERSLAKE et al., “Human Rights and Unfitness to Plead: The Demands of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities”, *Human Rights Law Review* 17 (2017).
- CUNHA, José Damião, “Inimputabilidade e incapacidade processual em razão de anomalia psíquica”, in aa.vv. / Paulo Pinto de Albuquerque, coord., *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, ???, 2011.
- FALCONE Salas, Diego, “La incapacidad procesal del imputado por alteración o insuficiencia de sus facultades mentales”, *Revista de Derecho Universidad San Sebastián* 24 (2018).
- FAMIGLIETTI, Ada, “Sospensione del processo per incapacità dell’imputato: linee ricostrutтивe e permanenti incertezze”, *Processo Penale e Giustizia* 1 (2014).
- LOUREIRO, João Carlos, “Pessoa e doença mental”, *Boletim da Faculdade de Direito* 91 (2005).
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *who Resource Book on Mental Health, Human Rights and Legislation* (2005), disponível em: https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/mental_health/docs/who_resource_book_en.pdf, acedido em 22.7.2019.
- PUYENBROEK, Laurens von / VERMEULEN, Gert, “Towards minimum procedural guarantees for defence in criminal proceedings in the eu”, *International and Comparative Law Quarterly* 60 (2011).
- ROSA CORTINA, José Miguel de la, “Capacidad y proceso penal”, *Revista de Derecho y Proceso Penal* 43 (2016).
- ROTHSCHILD, Markus Alexander / ERDMANN, Erland / PARZELLER, Markus, “Fitness for Interrogation and Fitness to Stand Trial”, *Deutsches Ärzblatt* 104 (2007).

INCAPACIDADE DO ARGUIDO PARA, EM RAZÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA ...

SILVA, Germano Marques (1994), *Curso de processo penal*, I, 2.^a ed., Lisboa: Verbo.
VARELA CASTEJÓN, Xermán, “A pessoa incapaz ante o processo penal”, (2012),
disponível em: <http://www.juecесdemocracia.es/actividades/jornadas/2012/PoneciaVa2012/A%20persoa%20incapaz%20ante%20proceso%20o%20penal.pdf>, acedido em 3.9.2019.

Jurisprudência consultada (além da citada)

TEDH Erik Ninn-Hansen c. Dinamarca (1999), disponível em: <https://echr.coe.int>.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA JUGOSLÁVIA, Procurador c. Pavle Strugar, disponível em: <http://www.icty.org>, acedido em 17.7.2008.

——— Procurador c. Ratko Mladic, disponível em: <https://cld.irmct.org/>, acedido em 8.6.2018 (Public redacted version of the “Decision on a motion to vacate the trial judgment and to stay the proceedings”).